

Ana Cristina Alves Rosário De Sica

Contrato Internacional de Leasing e Incidência do ICMS e ISS

São Paulo
Março de 2014

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Ana Cristina Alves Rosário De Sica, aluna, regularmente matriculada, no Curso de Especialização em Direito Tributário, tendo realizado a monografia com o título: Contrato Internacional de Leasing e Incidência do ICMS e ISS, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção da monografia, informando que a realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso de pós graduação.

Por fim, autorizo a publicação do presente trabalho no acervo físico e digital do IBET.

São Paulo, de Março de 2014.

Ana Cristina Alves Rosário De Sica

Ana Cristina Alves do Rosário De Sica

Contrato Internacional de Leasing e Incidência do ICMS e ISS

Monografia final de curso apresentado ao IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários em cumprimento parcial às exigências do Curso de Especialização em Direito Tributário para obtenção do diploma de pós-graduação.

São Paulo
Março de 2014

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo, discorrer sobre a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, “Leasing”, bem como tecer breves explicações acerca da incidência dos tributos ICMS e ISS, pautados no direito material e no entendimento da Corte Suprema.

Tendo em vista o tema abordado, a ênfase acerca da tributação se dá quando o bem arrendado for objeto de importação, embora, aborda-se também, da mesma forma, a problemática entre partes relacionadas situadas no território nacional.

Palavras-chaves: Leasing, Arrendamento Mercantil, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

ABSTRACT

The present study has as scope, discuss the legal nature of the contract of leasing, and provide brief explanations regarding the taxation by Service Tax (ISS) and Tax on Distribution of Goods and Services (ICMS), guided by the substantive law and the Federal Supreme Court`s understanding.

In light of subject of the work, the emphasis on taxation occurs when the leased asset is subject to importation, although, equally also covers the issues between local related parties in domestic transaction.

Key words: Commercial Leasing; Tax on Distribution of Goods and Services (ICMS) and Service Tax (ISS).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1.1 Conceito	8
1.2. Evolução Legislativa.....	10
1.3 Tipos de Leasing	10
a) Leasing Financeiro:.....	10
b) Leasing Operacional:	12
c) <i>Sale and lease back</i>	12
Capítulo II - Arrendamento Mercantil (Leasing) e o Campo de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	13
2.1 – Fato gerador constitucional	13
2.1.1 – Critério espacial	13
2.1.2 – Critério temporal	14
2.1.3 – Critério pessoal	14
2.1.4 – Critério quantitativo	14
2.1.5 - ISS e “Leasing”	15
Capítulo IV - Contrato Internacional de Leasing e ICMS - Importação	20
4.1. Arrendamento Mercantil (<i>Leasing</i>) e o Campo de Incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	20
4.2. Fato Gerador Constitucional	20
4.2.1. Fato gerador constitucional – ICMS – Importação	21
4.3. Critério Espacial.....	21
4.4. Critério temporal	21
4.5. Critério Pessoal	21
4.6. Critério quantitativo	22
4.7. ICMS e “Leasing”	22
4.8. Contrato Internacional de Leasing e ICMS – Importação	23
Capítulo V - Do conceito constitucional de “operações relativas à circulação de mercadorias”	24
5.1. Do Critério Material do ICMS	25
CONCLUSÃO.....	29
Bibliografia.....	30

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é estudar o contrato de leasing e as possíveis incidências tributárias, tais como ICMS e ISS.

Em bom português, o referido contrato é intitulado como arrendamento mercantil, o qual nada mais é do que uma operação em que o dono do bem (o arrendador) concede a outrem (o arrendatário) o direito de utilização do mesmo, por prazo previamente determinado.

Eduardo Fortuna disserta que a operação de leasing é norteada pelo princípio básico de que:

“O lucro na produção de bens e serviços não se origina do fato de que quem os produz tenha a propriedade das máquinas e equipamentos necessários para produzi-los, mas sim da forma como eles são utilizados na sua produção¹.”

O contrato de leasing, como atualmente é conhecido, nasceu em meados do século XX nos países capitalistas, como fomento às atividades industriais e comerciais.

Ainda hoje o leasing é uma das formas mais viáveis pelas quais empreendedores e mesmo pessoas físicas encontraram para adquirir bens com maior facilidade.

No entanto, nos últimos anos o contrato de leasing perdeu espaço para os contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, devido à forte influência gerada pelas instituições financeiras.

Após o fim da cobrança da CPMF a partir de Dezembro de 2007, o Governo Federal, com o fim de substituir a arrecadação antes obtida com o imposto acima descrito, aumentou a alíquota do IOF (imposto sobre operações financeiras) sobre os contratos de financiamento. Dessa forma, o contrato de leasing tornou-se atrativo e assumiu novamente um importante papel no mercado, já que tornou-se uma boa alternativa para o não pagamento do imposto sobre operações financeiras.

Diante desse cenário, tornou-se imperioso o estudo dos contratos de leasing e os seus impactos tributários.

¹ Fortuna, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 18ª edição Rev. e Atual – Rio de Janeiro. Pag. 342

Capítulo I - Noções Gerais Sobre o Contrato de Leasing

1.1 Conceito

O movimento de dissociação entre a posse e o domínio, entre a propriedade e o direito de uso se apresentou desde a época do Direito Romano e, gradativamente, foi tomando a figura atual do contrato de leasing.

O contrato de leasing, conhecido no Brasil como contrato de arrendamento mercantil, surgiu nos Estados Unidos em meados de 1950. Ainda, Venosa demonstra que desde 1920, nos Estados Unidos surgiram algumas organizações empresariais que se dedicavam ao *renting*, o qual consistia numa locação, onde o locador prestava assistência técnica, mas ao final não gerava a opção de compra ao locatário².

Ainda em sua forma primitiva, o contrato de leasing não tinha uma instituição financeira como pólo da relação jurídica. Usualmente, essa relação contratual era empregada pelos industriais, distribuidores e importadores de equipamentos, que enxergavam uma possibilidade de modernização do seu campo industrial sem prejudicar o capital de giro.

Já na década de 60 essa modalidade contratual se alastrou, sendo instituído na Inglaterra, França, Itália, Bélgica. No Brasil, o seu tratamento tributário foi conferido pela lei nº 6.099/74, regulado pela resolução nº351/75 BACEN.

Em suma, as grandes vantagens do leasing são: (a) financiamento total do bem; (b) liberação de capital de giro; (c) possibilidade de atualização dos equipamentos durante a vigência dos contratos; (d) prazo da operação compatível com a amortização econômica do bem; (e) flexibilidade nos prazos de vencimento; (f) economia no imposto de renda: dedução de aluguéis e não imobilização de equipamento; (g) aceleração da depreciação; (h) simplificação contábil; (i) melhoria dos índices financeiros.

Deve-se dizer que o contrato de leasing é um negócio jurídico complexo, podendo ser explicado de forma mais simples como o financiamento de uma locação. Portanto, os dois efeitos principais ou funções desse instituto são a locação e o financiamento.

² VENOSA, Silvio Saulo. Direito Civil: contratos em espécie. 4ª edição. 3v. São Paulo – Atlas 2004. Pag.628

No entanto, não se pode dizer que o leasing seja uma simples locação. Explica-se: as prestações já pagas pelo arrendatário não se prestam a suprir um mero aluguel. Representam sim o parcelamento do bem arrendado.

Em outras palavras, o aluguel compreende a totalidade dos custos que são suportados pelo operador, mais o seu lucro. Por tais características é que não se pode considerar o leasing como um simples contrato de locação.

Arnaldo Rizzardo, por exemplo, fala em “simbiose da locação, do financiamento e da venda”³; Celso Benjó também fala em “negócio jurídico complexo, que encerra em si mesmo o financiamento de uma locação”⁴.

Já Mauro Brandão Lopes viu no instituto uma verdadeira venda financiada, afirmando que “a importância do financiamento, aplicada pelo arrendador na compra de coisa, ou por esta representada, se já de sua propriedade, é simplesmente paga parceladamente sob a forma de “aluguel” com todos os custos acessórios, e acrescida do lucro do financiador”⁵.

Mauro Brandão Lopes afirma ainda que o *leasing* seria então um “negócio indireto”, porque as partes se valem de um contrato nominado para “conseguir, por meio dele, não somente os seus efeitos normais, mas também um fim diverso daquele que decorreria de sua estrutura peculiar”⁶.

No que se refere às partes do contrato, é possível dizer que o leasing em sua forma original envolve três figuras, quais sejam: o arrendante (ou arrendador), o arrendatário e o fornecedor do bem.

As operações de leasing têm um fluxo periódico de pagamento das contraprestações devidas, dentro das quais há a amortização do valor do bem, mais encargos e impostos e a remuneração da arrendadora.

Por fim, a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em seu artigo 1º, parágrafo único, definiu o arrendamento mercantil sendo:

“O negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

³ Rizzardo, Arnaldo. *Leasing*, n. 1.2, p. 21.

⁴ Benjó, “Leasing”, *in Revista Forense*, 274/11, 1981.

⁵ Brandão Lopes, *Natureza jurídica do leasing*, *in Rev. de Direito Mercantil*, 14/38, 1974.

⁶ LOPES, Mauro Brandão. *Natureza jurídica do leasing*, *in Rev. de Direito Mercantil*, 14/38, 1974.

1.2. Evolução Legislativa

No Brasil, a regulamentação das operações de leasing iniciou-se com a promulgação da lei 6.099/74. A lei estabeleceu tratamento financeiro e tributário às operações de leasing, mas restringiu às operações com bens de fabricação estrangeira e o arrendatário se restringia às pessoas jurídicas.

Posteriormente, a lei 7.132/83 veio complementar e alterar a legislação e ampliou a sua abrangência, permitindo que os arrendatários pudessem ser pessoas físicas e que as operações pudessem ser feitas com bens fabricados no exterior. Inclusive, trouxe a possibilidade do controle acionário externo nas empresas de leasing, a execução de operações de *sale and lease back* e, por fim, trouxe a figura do subarrendamento.

Em 2008, foi publicada a lei 11.882 que autorizou o CMN a regular as condições em que as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Complementando a legislação acima, a Resolução nº 351/75 disciplinou as suas operações, definindo competências e regulando a atuação das sociedades de arrendamento mercantil. Em 1984, a resolução nº980 definiu as diretrizes financeiras e operacionais para a contratação das operações de leasing financeiro, que permitem a aquisição do bem arrendado ao final do contrato.

Mais tarde, a resolução 2.309/96 revogou os dispositivos anteriores e consolidou todas as regras para as operações de leasing financeiro, além de criar as regras para a contratação de operações de leasing operacional.

1.3 Tipos de Leasing

a) Leasing Financeiro:

É uma operação de financiamento sob a forma de locação particular, de médio a longo prazo, com base em um contrato, de bens móveis ou imóveis em que intervém a empresa de leasing (como arrendador), a empresa produtora do objeto do contrato (fornecedor) e a empresa que necessitá-lo (arrendatária).

Em resumo, do ponto de vista financeiro, trata-se de um contrato de médio ou longo prazo, que ao final do contrato, é dado ao arrendatário o direito de optar dentre três alternativas: (i) renovar o contato, (ii) comprar o bem ou (iii) devolver o bem para o arrendador.

Dessa forma, ao final do contrato, o arrendatário tem a opção de compra do bem por um valor que pode ser: o de mercado, um valor simbólico ou pelo valor residual garantido (VRG). Destarte, a vantagem é que o leasing financia integralmente qualquer móvel ou imóvel sem que a empresa precise se descapitalizar e, ainda, permanece com um equipamento moderno.

Há de se salientar que a opção de compra somente surge ao final do contrato, não podendo, o arrendatário, adquirir o bem antecipadamente.

a.1) Cláusula de VRG

O art. 5º, letra *d*, da Lei nº 6.099, de 1974, estabelece como elemento essencial do arrendamento mercantil a existência de preço para o exercício da opção de compra ou critério para a sua fixação.

Nesse sentido, o artigo 23, letra *a*, da mesma lei, confere ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular os contratos de arrendamento mercantil. A Resolução nº 2.309, de 1996, do Conselho Monetário Nacional, veio disciplinar a atividade de arrendamento mercantil. Sendo assim, no artigo 5º, inciso I, a resolução define o arrendamento mercantil financeiro como aquele em que:

“as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos”.

No mesmo artigo, inciso III estabelece que “*o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado*”. Já o art. 7º, inciso VII, letra *a*, do mesmo normativo deixa claro que é possível estabelecer a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 249.340 SP, trouxe de forma translúcida a distinção entre Valor Residual Garantido e o Valor Residual:

“No contrato de leasing, o ‘valor residual’ é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra; enquanto que o ‘valor residual garantido’ é obrigação assumida pelo

arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.

b) Leasing Operacional:

Operação regida por contrato, pactuada entre o produtor de bens (arrendador) e seus usuários (arrendatários), podendo aquele se responsabilizar pela manutenção/assistência técnica do bem arrendado.

Este contrato é feito por período de tempo inferior à vida útil do bem arrendado, sendo que este tem como objeto equipamento de alta tecnologia, tais como: avião, computadores, máquinas e etc.

Ao contrário do leasing financeiro, no operacional o arrendatário pode rescindir o contrato a qualquer tempo, mediante aviso prévio.

Essa modalidade contratual é vantajosa, pois permite a redução de custos para o arrendatário, já que as prestações não amortizam o bem e não há a opção de compra ao final do contrato. Caso o arrendatário queira exercer a opção de compra ao final do contrato, esta será feita pelo valor de mercado, a medida que não é permitida a utilização do VRG. Dessa forma, esse contrato se assemelha ao de aluguel.

c) Sale and lease back

É uma operação variante do leasing financeiro, pela qual uma pessoa jurídica vende bens do seu imobilizado a uma empresa de leasing e, simultaneamente, os arrenda de volta com a opção de compra exercitável após o término contratual.

Esse contrato é vantajoso às empresas cujo imobilizado excessivo impede a otimização dos recursos disponíveis.

Capítulo II - Arrendamento Mercantil (Leasing) e o Campo de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Após tratar sobre a natureza jurídica do contrato de leasing, o presente trabalho possui como escopo discorrer sobre a incidência do ISS e ICMS neste tipo de contrato, inclusive, quando o bem arrendado advier do exterior.

Para tanto, os tributos em comento serão analisados de acordo com a regra matriz de incidência tributária, juntamente com a fundamentação constitucional e infraconstitucional.

O ISS é uma espécie de imposto de natureza municipal e distrital, previsto no artigo 156, III, e artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Lei orgânica municipal e distrital; Lei Complementar nº 116/2003; e legislação local específica.

2.1 – Fato gerador constitucional

O imposto em exame incide tão somente sobre obrigações de fazer, determinadas como serviços e, não confundidas com obrigações de dar, que podem ser caracterizadas como o fato gerador do ICMS.

A prestação de serviço, núcleo da matriz constitucional, advém dos artigos 593 e seguintes do Código Civil, que a caracteriza como toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, prestada a terceiros e sem vínculo empregatício e sob regime de direito privado.

Ademais, o artigo 156, da Constituição Federal, estabelece a competência residual dos Municípios em tributar todos os serviços não abrangidos pelo ICMS. Ademais, sugere que os serviços sejam definidos em diploma complementar, a exemplo da Lei Complementar nº 116/2003, que elenca através de uma lista exaustiva e taxativa, os serviços objeto de tributação pelo ISS.

2.1.1 – Critério espacial

Da leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que a prestação de serviço somente poderia ser tributada no local onde ocorreu o fato gerador, ou seja, onde ocorreu a prestação do serviço.

Contudo, a legislação complementar do ISS, no geral, dispôs em sentido contrário, de modo a estabelecer que, em regra, o imposto incide no local do

estabelecimento do prestador do serviço, ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador (art. 3º LC 116/03).

Para encerrar este debate, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 83 e, dentre outros julgados, decidiu que o Município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, o local onde se consuma o fato gerador e, não onde se encontra a sede da empresa prestadora.

2.1.2 – Critério temporal

O critério temporal, diz respeito ao momento em que ocorre o fato gerador, demarcando o início de uma relação tributária.

Assim, o fato gerador do ISS é a efetivação do serviço, ou seja, este deve encontrar-se pronto e acabado, de maneira que o destinatário do serviço possa utilizá-lo a qualquer título.

2.1.3 – Critério pessoal

O critério pessoal abrange o sujeito ativo do ISS, que como já disposto acima é o Município ou o Distrito Federal, nos moldes do artigo 153, III em consonância com o artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal. E, o sujeito passivo do ISS, que é a pessoa que pratica o fato gerador, de acordo com o texto constitucional, o prestador do serviço de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, situada na competência municipal ou distrital.

2.1.4 – Critério quantitativo

Haja vista o presente trabalho envolver somente as pessoas jurídicas no contrato de leasing, já que é o mais comum, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço ou uma parcela desse valor. Ainda no universo das pessoas jurídicas, a base de cálculo sofre a incidência de alíquotas compreendidas entre 2% e 5%, de modo a resultar o imposto devido, com base no artigo 88 do ADCT, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, combinado com o mandamento contido no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

2.1.5 - ISS e “Leasing”

Após dissecar os critérios de incidência do ISS, passa-se a discorrer se ocorre a incidência nos contratos de leasing.

Combinado ao entendimento da operacionalidade das espécies de leasing, de suma importância, é também a compreensão do que é ou não serviço; se é atividade-meio ou atividade-fim; se é prestação de fazer ou prestação de dar; se são serviços elencados na lista ou não.

O posicionamento quanto à incidência ou não do ISS, gira em torno destas dualidades, uma vez que para se posicionar a respeito desta questão, fundamental, o posicionamento acerca dessas premissas.

Assim, como já visto no campo da materialidade do ISS, para configurar prestação de serviço, necessitamos eliminar algumas situações que afastam a incidência do ISS, tais como: não incidência do ICMS, não exista previsão de imunidade, que o serviço não derive de vínculo empregatício, que tenha conteúdo econômico, seja obrigação de fazer e, por fim, esteja presente em lei.

Anteriormente, a Lei Complementar nº 116/2003 definia se era ou não serviço, trazendo a caracterização do serviço como atividade-meio ou atividade fim. Já, com o advento da Lei Complementar, quase tudo passou a estar na lista de serviço, não restando, portanto, a análise das dualidades que norteiam a incidência do imposto.

Dentre os serviços previstos na lista anexa a Lei Complementar nº116/03, assim dispõe o item 15.09:

“15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)”.

Da compreensão das modalidades supracitadas em conjunto à análise das dualidades apresentadas que norteia o critério material do ISS, o leasing, de modo geral, tem como característica a prestação de dar e configura uma atividade-meio, vez que se trata apenas de uma simples cessão de direito.

Desta maneira, entende Eduardo Marcial Ferreira Jardim:

Não obstante, por vezes o legislador estabelece a incidência do ISS em relação à cessão de direitos, o que,

por não configurar serviço, afigura-se decididamente inconcebível e inconstitucional, a exemplo de locação de veículos e arrendamento mercantil, dentre outras hipóteses estabelecidas em legislação complementar.⁷

Cumpre ressaltar que, no tipo de leasing operacional com cláusula de prestação de serviço, e somente nesta hipótese, sobre o valor acordado do serviço, faria sentido entrar no campo de incidência do ISS, já que seria uma obrigação de fazer, bem como configuraria uma atividade-fim, qual seja, a de efetuar a manutenção ou o conserto do bem arrendado.

Desta maneira, o leasing financeiro, o leasing operacional e o *lease-back* não fazem parte do campo de incidência do ISS e, por tratar-se de cessão de direito mediante um financiamento, ou seja, uma operação financeira entraria no campo de incidência do IOF.

Em consonância com este entendimento, discorreu a respeito do tema, o Ilustre Professor Doutor Tácio Lacerda Gama no XXII Congresso Brasileiro de Direito Tributário – IDEPE:

O arrendamento mercantil também figura na Lista de Serviços e sobre ele também recai o questionamento acerca da sua natureza jurídica, se seria efetivamente um serviço. O que nós percebemos é que, relativamente ao arrendamento mercantil, as decisões não são uniformes. Eu me filio entre aqueles que pensam que o arrendamento mercantil é um modo de financiamento, é uma operação financeira, sujeita a incidência do IOF em algumas circunstâncias, mas que em caso algum estaria sujeita à incidência do ISS. Também neste sentido se posicionava o Ministro Antônio Gallotti.⁸

Diante de todas as razões suscitadas e complementadas com o excerto acima, conclui-se que o contrato de arrendamento mercantil, por se tratar, basicamente, de uma cessão de direitos, intermediado por uma instituição financeira, não está sujeito à tributação do ISS, apesar de constar na lista de serviços.

⁷- JARDIM, Eduardo Maciel Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 344.

⁸- **Revista de Direito Tributário n° 107/108**, Editora Malheiros, p. 258.

Capítulo III - Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do ISS no Contrato de Arrendamento Mercantil – “Leasing”

Trata-se da decisão do Recurso Extraordinário nº 547.245, interposto pelo Município de Itajaí em face do Banco Fiat, julgado em 02/12/2009, publicado em 05/03/2010, que balizou o entendimento sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de leasing.

O Banco Fiat, neste presente recurso, alega o fato do leasing financeiro não ter como natureza a obrigação de fazer, não sendo, portanto, uma prestação de serviço, afastando a incidência do ISS.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu por maioria dos votos que o leasing é um contrato autônomo, complexo, em que predomina a prestação de serviços, fato este tributável pelo ISS.

Para melhor entendimento de tal operação, o Ministro Relator do recurso extraordinário, Eros Grau, discorre que o leasing ou arrendamento mercantil possui três modalidades: o leasing operacional, o leasing financeiro e o lease-back.

O leasing operacional constitui uma forma de locação, uma vez que o fabricante de um bem (arrendador) o aluga para aquele que fará seu uso (arrendatário).

Nesta forma de leasing, o arrendador concede o direito de uso ao arrendatário, assim “o fabricante de um bem o dá em locação a quem dele fará uso”, como explicita o eminente Relator. O artigo 6º da Resolução nº 2.039-96, do Banco Central do Brasil define legalmente essa operação:

Art. 6º. Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I – as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo do arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% [setenta e cinco por cento] do custo do bem arrendado;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.

Destarte, o ministro Relator entende, que esta forma de arrendamento pressupõe um financiamento:

“No leasing financeiro prepondera o caráter de financiamento e nele a arrendadora, que desempenha a função de locadora, surge como intermediária entre o fornecedor e o arrendatário”.

O Banco Central do Brasil, na Resolução nº 2.309-96, artigo 5º, explicita o arrendamento mercantil financeiro:

Art. 5º. Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Assim sendo, no entendimento que trazido pelo Supremo Tribunal Federal, há a demarcação das duas operações, sendo: no leasing operacional a causa predominante é a locação, enquanto que no leasing financeiro é o financiamento.

Com isso, o Supremo Tribunal entendeu sob maioria dos votos que financiamento é serviço, o qual incide ISS, portanto, tanto o leasing financeiro como o lease-back possuem tal imposto tributável.

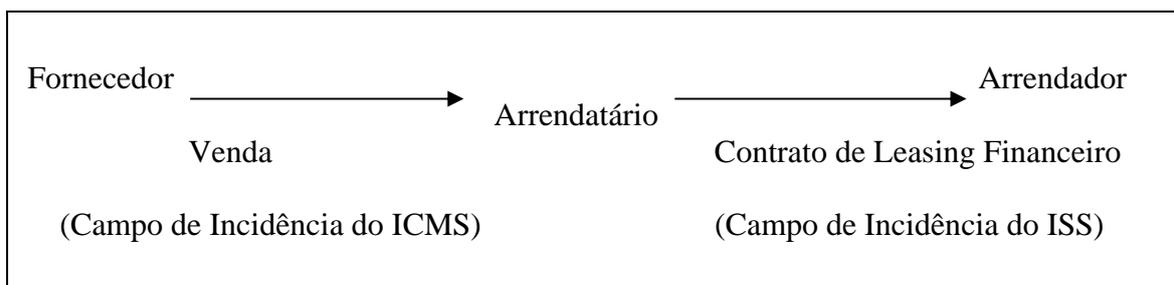
Ao embasar-se no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal declara que a lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara. Dessa maneira, a sentença “de qualquer natureza” reitera a afirmação de que o leasing financeiro é uma forma de financiamento, no qual a prestação de serviço é realizada, mesmo que não se constitua como atividade preponderante do prestador, previsto no artigo 1º, da lei complementar nº 116-2003.

Ainda, afirmou o Ministro Joaquim Barbosa, obedecendo ao princípio da neutralidade tributária, nesse caso, o arrendamento mercantil financeiro assemelha-se à operação de financiamento, no qual há prestação de serviços, devendo, portanto, incidir o ISS.

Em suma, o entendimento sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de leasing, o STF considerou que no arrendamento mercantil financeiro existe um contrato autônomo cujo núcleo é o financiamento, e não uma operação de dar. Segundo o STF, sobre tal financiamento poderia incidir o ISS, sendo irrelevante o fato de que pode existir uma compra nesses casos.

Nas operações de leasing contratadas no Brasil, o ICMS não incide sobre as contraprestações do arrendamento, conforme dispões o artigo 3º, VIII, da Lei Complementar nº 87/96, mas tão somente sobre a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Por fim, a fim de elucidar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a cerca do tema, apresenta-se um resumo acerca da incidência do ISS e do ICMS nos contratos de leasing firmados no território nacional.



Capítulo IV - Contrato Internacional de Leasing e ICMS - Importação

4.1. Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e o Campo de Incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O ICMS é um imposto de competência estadual e distrital, previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, bem como nas Constituições dos outros Estados e na Lei Orgânica do Distrito Federal; Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; Leis Complementares nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e 87, de 13 de setembro de 1996 e Lei dos Estados. Consolidação contida em Regulamento aprovado por Decreto da Alçada do Governo do Estado. Convênios e demais atos administrativos.

4.2. Fato Gerador Constitucional

O ICMS é uma espécie de imposto que possui mais de um fato gerador, haja vista o disposto na Constituição Federal. Para corroborar esta afirmação, transcreve-se um trecho dos ensinamentos do Ilustre Professor Doutor Roque Antonio Carraza:

“o imposto sob comento compreende cinco impostos numa única rubrica, quais sejam: a) imposto sobre operações mercantis; b) imposto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal; c) imposto sobre serviços de comunicação; d) imposto sobre a produção, a importação, a circulação, a distribuição e o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica; e e) imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais”⁹.

Da leitura do fato gerador constitucional do ICMS, depreende-se que sua natureza é mercantil, de modo que se não configurar a efetiva circulação da mercadoria com esta finalidade (mercancia), não ocorrerá o fato gerador deste imposto.

Ainda neste item, faz-se necessário abordar que, a expressão “operação relativa à circulação de mercadoria” prevista no texto constitucional refere-se à transferência da titularidade do bem, de maneira que a sua simples saída do estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica não configura o fato gerador constitucional do ICMS.

⁹- CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS**, 10. ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 34-5.

4.2.1. Fato gerador constitucional – ICMS – Importação

Como dito no item acima, para configurar o fato gerador constitucional deste imposto, é necessário que a circulação da mercadoria tenha como finalidade a mercancia, ou seja, que esta seja posta a venda.

Contudo, não é isto que ocorre com os bens importados do exterior. Após a edição da emenda n° 33, de 11 de dezembro de 2001, que concedeu nova redação ao inciso IX, a, do artigo 155, da Constituição Federal, acabou por ampliar o campo de incidência do ICMS, uma vez que a entrada de um bem em território nacional, adquirido por pessoa física, ainda que não seja contribuinte do imposto, está obrigada a recolher o imposto.

4.3. Critério Espacial

Conforme dispôs o texto constitucional, as operações mercantis ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação estarão sujeitas ao imposto pelo Estado ou Distrito Federal que seja titular da competência para tributar, da mesma forma se dá o ICMS devido na importação.

Ainda, a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, dispões acerca da competência tributária em relação ao ICMS.

4.4. Critério temporal

O critério temporal do ICMS, não é a simples saída da mercadoria do estabelecimento, mas sim, a realização da operação mercantil, que se configura com a transferência da titularidade da mercadoria.

4.5. Critério Pessoal

O sujeito ativo ou a pessoa política conferida de competência para tributar, no caso do ICMS, é o Estado ou o Distrito Federal. Lembrando que, para tanto, deverá ser o Estado ou o Distrito Federal titular da competência tributária, conforme já explanado no item acima.

Já, o sujeito passivo da relação tributária será a pessoa que realizar operação comercial relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Contudo, a emenda n° 33, de 11 de dezembro de 2001, prevista no artigo 155, parágrafo 2°, inciso IX, a, da Constituição,

qualificou como sujeito passivo a pessoa que importar bens do exterior, contrariando, na opinião de muitos doutrinadores, a essência deste imposto, que prevê a compra e venda, conforme abordado no item precedente.

4.6. Critério quantitativo

Quanto ao critério quantitativo, o ICMS possui como base de cálculo o valor da operação ou do serviço combinado a uma alíquota que varia entre 4% e 25%, a depender do Estado competente para cobrar o tributo, bem como de outros critérios, previstos no artigo 155, inciso V, a e b, da Constituição Federal.

4.7. ICMS e “Leasing”

A incidência do ICMS nos contratos de leasing, haja vista o critério espacial combinado com o critério temporal dependerá se o bem objeto do contrato é oriundo do território nacional ou se advém do exterior, que também entrará no escopo do trabalho, haja vista sua presença no tema.

No leasing operacional, no momento que o arrendador/fabricante cede o bem ao arrendatário, não ocorre a transferência da titularidade do bem, fato este que não incorre no campo de incidência do ICMS. Com isso, o arrendatário passa a pagar importâncias mensais a título de arrendamento mercantil. Ao atingir o término do contrato, e, se exercida a opção de compra, fato que proporcionará o lançamento contábil no ativo fixo do adquirente (arrendatário), haverá a incidência do ICMS, que incidirá sobre o valor de aquisição do bem, vez que passará a ocorrer a depreciação do bem.

Com isso, o crédito referente ao ativo permanente deve ser apropriado à razão de 1/48 por mês, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 5º, I, da Lei Complementar nº 87/1996 e, ao final do quadragésimo oitavo mês contado da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado, de acordo com o artigo 20, parágrafo 5º, VII, da Lei Complementar nº 87/1996.

Outro cenário ocorre no leasing do tipo financeiro, onde o arrendador adquire o bem de um fornecedor. Neste tipo de leasing, como já tratado, ocorre a figura de um intermediário, que na maioria das vezes é uma instituição financeira.

Nesta operação, ocorrem duas situações, sendo a primeira a venda do bem pelo fabricante ao arrendador, que adquire o bem com o fim de arrendá-lo. Nesta situação,

por se tratar de compra e venda de um bem com o fim econômico, haverá, indiscutivelmente, a incidência do ICMS.

A segunda situação se dá no momento que o adquirente do bem o arrenda ao arrendatário. Nesta operação ocorrerá o já explanado no leasing do tipo operacional, ou seja, haverá a incidência do ICMS, apenas no caso de exercida a compra do bem pelo arrendatário.

Ainda, vale ressaltar, que em qualquer contrato de leasing com prazo superior a quatro anos, não haveria qualquer possibilidade de creditamento, ainda que a opção fosse exercida.

Assim, quanto à incidência ou não do ICMS nos contratos de arrendamento mercantil firmados no território nacional, não há discussão, já que o entendimento se dá conforme o disposto acima, ou seja, só ocorrerá a sua incidência no momento da compra do bem.

4.8. Contrato Internacional de Leasing e ICMS – Importação

A autonomia financeira necessária à consecução do princípio federativo revela-se pela outorga constitucional da competência tributária aos entes políticos que passaram a ter a prerrogativa de criar leis para cobrar tributos daqueles fatos jurídicos selecionados pelo legislador constituinte.

A Constituição Federal outorgou competência aos Estados Membros e ao Distrito Federal para instituir o ICMS nos limites de seus respectivos territórios, conforme artigo 155 da CF.

Assim, no artigo 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal, o constituinte reservou diversas matérias envolvendo o exercício do poder de tributar à disciplina do legislador complementar e, por conseqüência, vedando ao legislador ordinário instituir obrigações tributárias não contempladas previamente por lei complementar.

Capítulo V - Do conceito constitucional de “operações relativas à circulação de mercadorias”

Em consonância com o acima descrito, o legislador constituinte outorgou competência aos Estados e ao Distrito Federal para que criassem o ICMS dentro dos seus respectivos limites territoriais.

Após a Emenda Constitucional nº 3/1993, aspectos do limite material da competência previsto no inciso II do art. 155, continuaram a ser discutidos no Poder Judiciário, sendo que o Supremo Tribunal Federal pacificou e sumulou o entendimento de que a operação de importação feita por pessoa física não contribuinte do imposto não estava no campo de incidência do ICMS:

Súmula nº 660 - não incide icms na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

Diante dessa sucessão de fatos jurídicos, com o fim de dar equilíbrio às compras feitas por consumidores finais em aquisições no Brasil e aquisições do Exterior, o Congresso Nacional apressou-se para monopolizar essas importações para a base de incidência do ICMS, aprovando a Emenda Constitucional nº 33/2001, para incluir no § 2º, inciso IX, do art. 155, a alínea “a” do seguinte dispositivo:

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. 155.

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Percebe-se que o inciso IX do § 2º, ao trazer a locução “incidirá também” e, na alínea “a”, os termos “bem” e “serviço” atrelados a “qualquer que seja sua finalidade”, poderia levar o intérprete menos avisado a concluir que a alteração proporcionou uma amplitude ilimitada à competência tributária.

Contudo, antes de aprofundar a interpretação acerca da necessária vinculação lógica do parágrafo ao caput, é importante identificar os critérios traçados pela Constituição para a subsunção do fato à norma.

5.1. Do Critério Material do ICMS

Sob a sigla ICMS estão albergados diversos tributos: sobre operações relativas à circulação de mercadoria, sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal, sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, sobre serviços de comunicações, dentre outros como classifica Roque Carrazza.

Para o fim deste trabalho restringir-se-á à análise do ICMS incidente sobre as “operações relativas à circulação de mercadorias”.

A Emenda n° 33 introduziu no parágrafo 2° do artigo 155 a locução “incidirá também” e, na alínea “a”, os termos “bem” e “serviço” atrelados a “qualquer que seja sua finalidade”, de modo a trazer uma interpretação extensiva da competência tributária dos Estados, o que, do ponto de vista jurídico é inadmissível.

É certo que os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito demonstram que o poder do Estado, sendo concessão do Povo não pode ser interpretado extensivamente. Ao Estado somente é permitido fazer o que a lei determina. O rigor restritivo da ação do Estado é pressuposto da própria outorga constitucional com o fim de preservação dos direitos individuais.

Ademais, uma interpretação intrínseca do art. 155 da Constituição Federal remete aos princípios básicos da hermenêutica jurídica. Isso porque, como é sabido, os parágrafos, incisos e itens de determinado artigo de lei ou texto normativo guardam relação de pertinência com o “caput”, a ele se referindo e a ele complementando, ou seja, são normas dependentes do sentido, conteúdo e alcance do que está prescrito no “caput”. De modo que, inexistente uma interpretação de um parágrafo dissociada do conceito veiculado no “caput”.

Ainda, na esteira da Emenda n° 33, o Legislativo Federal aprovou a Lei Complementar n° 114/2002, que efetivou as alterações no âmbito da legislação complementar do ICMS. A partir daí a Lei Complementar 87/96 passou a prever a tributação sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade.

Esses dispositivos, no entanto, não alteraram a materialidade do imposto no que se refere aos contratos de arrendamento mercantil, cuja não incidência continua prevista no art. 3º, inciso VIII:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Indiscutível que as operações de arrendamento mercantil não são caracterizadas pela circulação de mercadoria, de modo que o legislador complementar nada mais fez do que reconhecer que esse tipo de contrato (leasing) não configura dentre aqueles passíveis da incidência do ICMS, por não ocorrer a transferência de titularidade do bem.

Desta forma o referido dispositivo trata tanto das operações de arrendamento mercantil efetuadas no Brasil, quanto àquelas iniciadas no exterior, pois ambas não tratam de circulação jurídica de mercadorias ou bens, uma vez que a propriedade não é transmitida no negócio jurídico.

É importante reprimir que o artigo supracitado não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei Complementar nº 114/02. Se tivesse a Emenda nº 33/2001 previsto a incidência do ICMS sobre a importação de bens sob o regime de arrendamento mercantil, caberia ao legislador complementar e alterar o inciso VIII, do artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, para fazer constar a incidência do ICMS sobre essas operações de arrendamento mercantil.

Diante disso, as normas editadas pelo Fisco Paulista, como exemplo, a (Lei nº 11.001/01, art.1º, inciso VII; Decreto nº 46.529/2002; Comunicado CAT nº 68/2001) ainda que pudessem alcançar bem móvel importado, não poderiam alcançar um fato que não se coadunasse com a materialidade do ICMS. Ou seja, não pode incidir sobre arrendamento mercantil, por falta de previsão constitucional ou legal para tanto.

Nesse sentido, é o entendimento do Ilustre Professor Doutor Ives Gandra da Silva Martins sobre a não incidência de ICMS na importação por leasing internacional por não haver transferência de titularidade e por não ter sido disciplinado por lei complementar:

“se a EC 33/2001 alargou os fatos geradores, a base de cálculo e os contribuintes do ICMS, apenas a lei complementar pode explicitar a real extensão do alargamento para que a lei ordinária possa, aí, sim, instituir a incidência e autorizar o Estado a exigir o tributo alargado. Entender de forma diversa é, de rigor, apagar a exigência do art. 146, III, letra “a”. Qualquer nova

hipótese constitucional de incidência deve ser prevista ou enquadrável em lei complementar, podendo nova lei complementar ser dispensada somente se a lei complementar já existente permitir que seja a hipótese nova nela recepcionada, por adaptável aos princípios já previamente adotados. No caso de leasing, por exemplo, a Lei Complementar nº 87/1996 declara, no art. 3º, VIII, assim redigido: 'O art. 3º O imposto não incide sobre: [...] VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a veda do bem arrendado ao arrendatário.' Tornando inquestionável a sua não inclusão na área de incidência do ICMS, por não haver, no leasing, operacional o financeiro, transferência de titularidade."¹⁰

Ocorre que, com a publicação da Emenda nº 33/2001, o Estado de São Paulo aprovou Lei nº 11.001/2001 que promoveu alterações na Lei do ICMS (Lei nº 6.374/89), no artigo 1º, inciso V, artigo 2º, inciso IV, parágrafo 6º e artigo 7º, parágrafo único, item 1:

Art. 1º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

V - entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

IV - no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 6º;

§ 6º - Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importados do exterior antes da formalização do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, oportunidade em que o contribuinte deverá comprovar, salvo disposição em contrário, o pagamento do imposto.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único: É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

¹⁰- Parecer publicado na RET 50, jul-ago/06, p. 21/47.

1 - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

Assim, o legislativo paulista após a publicação da Emenda nº 33/01 providenciou a edição da Lei nº 11.001/01, que alargou o campo de incidência (alterou o critério material da regra matriz de incidência) do ICMS, no intuito de tributar toda e qualquer importação de bens do exterior, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica.

Na mesma linha vieram o Decreto nº 46.529/2002 e o Comunicado CAT nº 68/2001, que conferem à lei esse alargamento do campo de incidência para todo e qualquer operação de importação.

Visto isso, o *leasing* pressupõe, durante a vigência do contrato, a mera entrega da posse do bem ao arrendatário, pois o arrendamento não perfaz a mudança da propriedade nem promove a circulação jurídica de um bem. Aliás, bem esse que sequer pode ser classificado como mercadoria.

Desta forma, vê-se claramente que os elementos que determinam a natureza jurídica do arrendamento afastam a relação jurídica daquelas prelecionadas pelo legislador constituinte para o ICMS, evidenciando a impossibilidade de se exigir o imposto sobre a importação realizada mediante *leasing* internacional.

Assim, tomando por base as definições acima expostas e o texto constitucional do artigo 155, II, e do artigo 1º da Lei Complementar nº 87/96, fica nítido que o ICMS incide sobre as operações mercantis em que os “bens móveis”, objetos dos negócios jurídicos realizados, assumem posição jurídica de “mercadorias”, em razão da transferência do direito de propriedade que lhe é inerente.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, analisou-se a conceituação, evolução histórica e características dos contratos de leasing, sobretudo no que diz respeito às questões tributárias, especificamente à incidência de ICMS e ISS.

Constatou-se a importância de tal estudo frente à utilização cada vez mais marcante desse instituto e as suas implicações econômicas, financeiras e jurídicas.

Ao longo do trabalho, foi apresentada uma linha de raciocínio e, apesar de haver julgado do STF (aqui estudado) decidindo em sentido contrário, concluiu-se pela não incidência do ISS sobre o contrato de arrendamento mercantil, por se tratar de uma cessão de direitos intermediada por uma instituição financeira, ainda que de tal contrato esteja presente na lista de serviços sujeita à tributação do ISS.

No que diz respeito à incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias, primeiramente, foi feita uma explanação acerca da tributação dos contratos de arrendamento mercantil pactuados e consumados em território nacional. Nessa ocasião, concluiu-se pela incidência do ICMS ao final do referido negócio jurídico, a medida que há transferência onerosa da mercadoria (fato gerador do ICMS) ao final do contrato, quando o arrendatário exerce a opção de compra do bem. Destarte, somente nesse momento deflagrará o fato gerador do ICMS.

Por fim, foi abordada a tributação dos contratos internacionais de leasing e, com fundamento no artigo 155,II CF e do artigo 1º da Lei Complementar nº 87/96, fica nítida a impossibilidade da cobrança do ICMS, por não haver a transferência da propriedade do bem e por não ter sido disciplinado por lei complementar.

Bibliografia

BENJÓ. Leasing. in Revista Forense, 274/11, 1981.

BRANDÃO, Lopes. Natureza jurídica do leasing, in Rev. de Direito Mercantil, 14/38, 1974.

BULGARELLI, Waldírio – Contratos mercantis. São Paulo: Atlas, 1997.

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 10. ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

CARVALHO, J. V. de. Análise econômica de Investimentos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

CHIAVENATO, I. Introdução à teoria geral da administração. São Paulo: Makron Books, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa – Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, v.3, 2007.

DINIZ, Maria Helena – Curso de direito civil brasileiro. São Paulo:Saraiva, v. 2 e 3, 1997.

DUTRA, I. Leasing: perdas e danos. Campo Grande: Solivros, 1997.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. São Paulo: Atlas, 2003.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 18ª edição Rev. e Atual – Rio de Janeiro. Pag. 342

GOMES, Orlando – Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JARDIM, Eduardo Maciel Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 344.

LOPES, Mauro Brandão. Natureza jurídica do leasing, in Rev. de Direito Mercantil, 14/38, 1974.

MARTINS, Fran – Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, v. 4 e 5, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. Leasing, n. 1.2, p. 21.

Revista de Direito Tributário nº 107/108, Editora Malheiros, p. 258.

VENOSA, Silvio Salvo Venosa. Direito civil. Contratos em espécie. São Paulo: Atlas, 2003.

STRENGER, Irineu. Contratos internacionais do comércio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WALD, Arnaldo. A introdução do leasing no Brasil. In Revista dos Tribunais 415/10).